PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Processo PBS-PRC-2026/02316
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS DE PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO Nº 873/2026-AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES – KITS PARA A MONITORIZAÇÃO DA PRESSÃO ARTERIAL INVASIVA (KIT PAM). DISPENSA EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS DE PREGÃO ELETRÔNICO, POR REPROVAÇÃO TÉCNICA DAS PROPOSTAS MELHOR CLASSIFICADAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 75, III, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 14.133/2021, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE NOS TERMOS DO ART. 56, § 7º, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS (RICCS). ESTIMATIVA DE PREÇOS COMPATÍVEL COM O MERCADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS E CONDICIONANTES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES – KITS PARA A MONITORIZAÇÃO DA PRESSÃO ARTERIAL INVASIVA (KIT PAM), destinados ao Hospital do Servidor General Edson Ramalho (HSGER), ao Hospital Regional de Guarabira (HRG), ao Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), às Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos e à Policlínica Integrada de Segurança Pública do Estado da Paraíba (POINSP), ante o fracasso dos itens 1 a 4 no processo PBS-PRC-2025/10950, no qual tramitou a Seleção de Fornecedores nº 675/2025 por meio do Pregão Eletrônico nº 90675/2025, apresentando o setor solicitante como justificativa a necessidade de continuidade do abastecimento das unidades de saúde geridas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE) [fls. 21].

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem como as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE.

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes elementos que importam ao presente parecer: Despacho PBS-DES-2026/20975, de 19/03/2026, de abertura do processo, com o Anexo I (Quadro 1, valor estimado inicial de R$ 723.000,00), o Documento de Formalização de Demanda nº 0045/2026/PRDC/GESL e o Termo de Referência (fls. 1-33); Despachos nºs 23005, 23788, 25338 e 25379, de esclarecimentos sobre processos simultâneos de objeto correlato e encaminhamento ao Núcleo de Compras (fls. 34-39); Cotação nº 1498702 da plataforma Apoio Cotações, lançada em 08/04/2026, com prazo até 13/04/2026 (fls. 40-42, 80-89); Parecer Técnico nº 0052/2026, de 05/05/2026, aprovando os itens ofertados por PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA (item 1) e HIPROMED-MORIAH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (item 2) (fls. 52-54); Despacho nº 35027, de 07/05/2026, apontando a variação de preço frente ao pregão originário (fls. 56); Despacho nº 37530, de 15/05/2026, da GESL, ratificando essencialidade e urgência (fls. 58-59); consultas de habilitação das duas empresas, incluindo CEIS, CAFIL/PB e QSA (fls. 109-166); Relatório de Pesquisa de Preço, de 21/05/2026 (SGC nº 25.510.000252.2026), concluindo pela contratação de PRIOM (item 1) e HIPROMED (item 2) (fls. 167-174); Despachos nºs 38902, 39167 e 39184, de mesma data, de encaminhamento à Gerência Financeira, declaração de adequação orçamentária e remessa à AEAJ (fls. 175-178); Despacho AEAJ nº 45191, de 15/06/2026, no qual esta Assessoria solicitou a lista de participantes do pregão originário e o detalhamento das desclassificações, ante a expressiva diferença de valores frente à estimativa inicial (fls. 179); Despacho nº 51362, de 08/07/2026, com a juntada, pelo Núcleo de Compras, de peças do pregão original (fls. 181-283, 286); Despacho AEAJ nº 53351, de 14/07/2026, reiterando que os esclarecimentos ainda não haviam sido integralmente prestados (fls. 287); resposta do Núcleo de Compras, de 16/07/2026, com tabelas e motivos de desclassificação técnica (fls. 289-303, 311); Despacho AEAJ nº 55618, de 21/07/2026, solicitando a juntada integral dos pareceres técnicos referenciados (fls. 312); e Despacho nº 62611, de 12/08/2026, informando que os pareceres já constavam às fls. 294-300 (fls. 313), última peça dos autos até a presente data.

Ante a resposta do Núcleo de Compras aos despachos de diligência anteriores desta Assessoria, e concluída a verificação de todos os elementos técnicos e de preço necessários à formação de juízo jurídico definitivo, os autos retornam para a presente manifestação conclusiva.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas à aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando à celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, complementar à Lei nº 14.133/2021, esta tomada como norma geral para a espécie.

No caso, restou formalizada a demanda para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES – KITS PARA A MONITORIZAÇÃO DA PRESSÃO ARTERIAL INVASIVA (KIT PAM), ante o fracasso dos itens 1 a 4 no processo PBS-PRC-2025/10950, no qual

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

tramitou a Seleção de Fornecedores por meio do Pregão Eletrônico nº 90675/2025, com sessão pública realizada em 30/01/2026.

Consta nos autos como justificativa para a contratação, nos itens 2.1.5 e 2.1.6 do Termo de Referência (fls. 21):

> *Esta aquisição é caracterizada como NORMAL e deverá ser realizada na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE RESULTADO DE FRACASSO EM PROCEDIMENTO REGULAR DE LICITAÇÃO; Esta ação justifica-se em razão dos produtos objetos desta contratação não terem atraído propostas compatíveis às do mercado no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico (PBS-PRC-2025/10950) – finalizada sessão em 30/01/2026, obtendo resultados não exitosos nas disputas, conforme inciso III, Artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a modalidade de aquisição supracitada para "contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes".*

Observa-se, ainda, que o item 1.4 do mesmo Termo de Referência (fls. 20) enquadra o procedimento, especificamente, no art. 56, inciso IV, do RICCS:

> *O procedimento será regido pelo Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade Seleção de Fornecedores do tipo menor preços, nos termos do artigo 56, IV, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS).*

O art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação vigente, dispõe:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

No mesmo sentido, o art. 56 do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE, invocado no item 1.4 do Termo de Referência, autoriza a dispensa nas seguintes hipóteses:

> *Art. 56º A PB SAÚDE, nos termos do presente regulamento, poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações: [...] III – Quando não acudirem interessados ao procedimento regular anterior e esse, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE, desde que mantidas as condições preestabelecidas; IV – Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

Anote-se, por dever de precisão, que tanto o item 2.2.1 do Termo de Referência (fls. 21) quanto o Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 172) mencionam que os itens do processo originário "restaram como desertos ou fracassados". A conferência da tabela "Resultado Após Disputa" do Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 90675/2025 (fls. 186 e seguintes) revela, contudo, que nenhum item foi declarado deserto: os itens 1 a 4 foram todos expressamente classificados como "Fracassado". Não há prejuízo de mérito, uma vez que a hipótese fática efetivamente ocorrida – fracasso, e não deserção – está corretamente amparada pelo art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo aplicável a ambas as hipóteses; recomenda-se, ainda assim, a correção formal dessa referência nos autos, por rigor terminológico, na forma da conclusão deste parecer.

Superada essa observação preliminar, cumpre examinar, item a item, a subsunção do motivo concreto do fracasso de cada um dos 2 (dois) itens do Termo de Referência à hipótese legal aplicável – tarefa que nem o Termo de Referência, nem o Relatório de Pesquisa de Preço realizam de forma expressa, limitando-se ambos ao enquadramento genérico no art. 56, IV, do RICCS.

Da análise dos autos, notadamente da Justificativa dos Itens Fracassados constante do Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 90675/2025 (fls. 7-8) e do histórico de lances e desclassificações de cada item (fls. 186-211), extrai-se que os itens 1 e 2 do Termo de Referência correspondem, respectivamente, aos itens 1 (cota ampla) e 2 (cota reservada ME/EPP) e aos itens 3 (cota ampla) e 4 (cota reservada ME/EPP) do certame originário, e que o fracasso de todos eles decorreu de causa única – reprovação técnica das duas propostas mais bem classificadas em cada item, sem que tenha havido, em qualquer deles, recusa de redução de preço por parte de licitante tecnicamente apto:

a) para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90675/2025 (correspondentes ao item 1 do Termo de Referência – Equipo PAM), a proposta da empresa UNIQUE

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

HOSPITALAR LTDA, melhor classificada e já negociada para R$ 117,27 (abaixo do valor estimado de R$ 120,48), foi desclassificada com fundamento no Parecer Técnico nº 0020/2025, que reprovou tecnicamente as propostas apresentadas (fls. 191, 198); a proposta subsequente, da empresa NOEM MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, negociada para o próprio valor estimado (R$ 120,48), foi desclassificada com fundamento no Parecer Técnico nº 014/2026, que reprovou os itens 1, 2, 3 e 4 da proposta dessa empresa por incompatibilidade física do conector ofertado com os equipamentos hospitalares (fls. 192, 198, 299); não havendo outras licitantes, o item restou fracassado, sem que tenha ocorrido, em qualquer momento, recusa de redução de preço;

b) para os itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 90675/2025 (correspondentes ao item 2 do Termo de Referência – Kit VITA 1100A), verificou-se exatamente o mesmo padrão: a proposta da UNIQUE HOSPITALAR LTDA foi desclassificada com fundamento no Parecer Técnico nº 0020/2025 (fls. 203-204), e a proposta subsequente da NOEM MEDICAL, negociada para o valor estimado de R$ 133,25, foi desclassificada com fundamento no mesmo Parecer Técnico nº 014/2026 (fls. 204).

A subsunção acima evidencia que o enquadramento genérico no art. 56, IV, do RICCS, promovido pelo item 1.4 do Termo de Referência, não corresponde à causa fática do fracasso: em nenhum dos dois itens houve proposta subsistente que consignasse preço manifestamente superior ao estimado e cuja redução tenha sido recusada pela licitante – hipótese que o inciso IV do art. 56 do RICCS efetivamente descreve. O que ocorreu, em ambos os itens, foi a reprovação técnica sucessiva das duas únicas propostas disputadas, por incompatibilidade de especificação, apurada em parecer técnico (Pareceres nºs 0020/2025 e 014/2026) – circunstância que também não se amolda ao inciso III do art. 56 do RICCS, que pressupõe a ausência de interessados, inocorrente no caso (houve disputa efetiva entre, ao menos, duas licitantes em cada item).

Essa lacuna, contudo, é superada pela aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressamente autorizada pelo próprio RICCS: o art. 56, § 7º, do Regulamento dispõe que “aplica-se o presente artigo, conforme previsão nas normas gerais de licitação”. A alínea “a” do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa quando, na licitação anterior, “não foram apresentadas propostas válidas” – hipótese que abrange, em sua literalidade, a proposta tecnicamente reprovada, porquanto uma proposta reprovada por parecer técnico não é, para os fins do dispositivo, uma proposta válida. Aplicável, portanto, aos itens 1 e 2 do Termo de Referência, o art. 75, III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, subsidiariamente, por força do art. 56, § 7º, do RICCS – e não o art. 56, IV, do RICCS, isoladamente invocado pelo Termo de Referência.

Recomenda-se, como condicionante da presente manifestação, que o Núcleo de Compras/PRDC faça constar dos autos, em despacho específico, a correção da

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

fundamentação legal do procedimento — do art. 56, IV, do RICCS, isoladamente invocado, para o art. 75, III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 56, § 7º, do RICCS —, fazendo constar a correlação item a item ora promovida por este parecer entre o motivo concreto do fracasso de cada item e a hipótese legal aplicável, para a devida instrução processual.

Superada essa distinção, e tomando por marco a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90675/2025 (30/01/2026), verifica-se que a presente contratação direta observa o requisito temporal de 1 (um) ano do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, cujo termo final ocorre em 30/01/2027.

Anote-se, ainda, quanto à manutenção das condições do edital originário — exigência do caput do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 —, que os itens 1 e 2 do Termo de Referência desta dispensa somam integralmente a cota ampla e a cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) a microempresas e empresas de pequeno porte do certame originário (itens 1+2 e 3+4 do Pregão Eletrônico nº 90675/2025, respectivamente, fundamentados no art. 3º e no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 — fls. 239, 245, 250, 255, 262-263), sem que o Documento de Formalização de Demanda ou o Termo de Referência desta dispensa (fls. 15-33) façam qualquer menção à cota reservada, ao enquadramento das empresas selecionadas como ME/EPP ou à motivação para o afastamento desse tratamento diferenciado. Recomenda-se, como ressalva, que o Núcleo de Compras/PRDC restabeleça o tratamento diferenciado nos moldes do certame originário ou junte aos autos justificativa fundamentada para o seu afastamento, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, antes da ratificação.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores, com as ressalvas e as condicionantes a seguir expostas.

V – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Consta dos autos mais de uma referência de valor estimado para a presente contratação: (i) o Quadro 1 do Anexo I do Documento de Formalização de Demanda (fls. 14), com base exclusivamente no Banco de Preços, estimou o valor unitário uniforme de R$ 150,00 para os dois itens, totalizando R$ 723.000,00; (ii) o próprio Pregão Eletrônico nº 90675/2025, do qual se origina esta dispensa, adotara como valor estimado R$ 120,48 (itens 1 e 2 do certame, correspondentes ao item 1 desta dispensa) e R$ 133,25 (itens 3 e 4, correspondentes ao item 2), valores vigentes em janeiro de 2026 (fls. 186, 198, 203-204); e (iii) o Relatório de Pesquisa de Preço desta dispensa (fls. 77, 167-174), aplicando a metodologia de média saneada prevista no Decreto Estadual nº 42.967/2022 — que exclui

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

da apuração os valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados —, apurou, em 21/05/2026, os valores unitários de R$ 165,43 (item 1) e R$ 256,50 (item 2).

Conferida a memória de cálculo (fls. 77-79), o saneamento aplicado a cada cesta de preços está correto: no item 1, de 6 (seis) valores brutos coletados (Banco de Preços, Domínio Amplo, cotação direta e nota fiscal), foram excluídos R$ 126,00 ("preço inexequível") e R$ 390,00 ("preço excessivamente elevado"), restando 4 (quatro) valores cuja média aritmética confere exatamente com a média saneada declarada (R$ 165,43); no item 2, de 7 (sete) valores brutos, foi excluído R$ 169,36 ("preço inexequível"), restando 6 (seis) valores cuja média também confere com a média saneada declarada (R$ 256,50). Ambas as pesquisas reúnem origens diversificadas — Banco de Preços, plataforma Domínio Amplo, cotação direta com fornecedor e notas fiscais de aquisições recentes —, o que atende à orientação consolidada do Tribunal de Contas da União sobre pesquisa de mercado:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009 – TCU).*

O preço unitário efetivamente contratado — R$ 163,00 para o item 1 (PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA) e R$ 249,00 para o item 2 (HIPROMED-MORIAH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA) — situa-se, em ambos os casos, abaixo da respectiva média saneada, com variação de -1,47% (item 1) e -2,92% (item 2), consoante a tabela item a item a seguir:

Item	Estimativa DFD (Quadro 1, fls. 14)	Estimativa do PE 90675/2025 (jan/2026, fls. 186/198/203-204)	Média saneada (pesquisa desta dispensa, fls. 77)	Preço final contratado	Variação (final × saneada)
1 – Equipo PAM (PRIOM)	R$ 150,00	R$ 120,48	R$ 165,43	R$ 163,00	-1,47%
2 – Kit VITA 1100A (HIPROMED)	R$ 150,00	R$ 133,25	R$ 256,50	R$ 249,00	-2,92%
TOTAL	**R$ 723.000,00**	**—**	**R$ 944.906,00**	**R$ 924.980,00**	**-2,11%**

Nenhum dos dois itens supera a média saneada — parâmetro mais rigoroso e mais atual de pesquisa de preços constante dos autos —, o que evidencia a economicidade da contratação e afasta risco de sobrepreço, tanto item a item quanto no agregado (economia de R$ 19.926,00 frente à média saneada total, correspondente a 2,11% abaixo desse parâmetro).

Cabe registrar, para efeito de contexto — sem que a diferença represente, por si só, achado de mérito —, que o preço final contratado supera em 35,29% (item 1) e 86,86% (item

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

2) o valor estimado do Pregão Eletrônico nº 90675/2025, de janeiro de 2026. A diferença decorre do decurso de cerca de quatro meses entre a estimativa do certame originário — apurada, segundo os autos, exclusivamente pelo Banco de Preços — e a pesquisa de preços desta dispensa, de metodologia mais robusta (Decreto Estadual nº 42.967/2022) e várias fontes. Não há, nos itens 1 e 2, proposta rejeitada por preço no certame originário à qual se possa comparar o valor final desta dispensa — a rejeição, em ambos, foi técnica, como visto no Capítulo IV —, de modo que o teste pertinente é o confronto com a média saneada da própria dispensa, e não com a estimativa desatualizada do pregão anterior; sob esse parâmetro, como demonstrado, os dois itens estão dentro da faixa de mercado.

Persiste, contudo, como fragilidade formal a registrar como ressalva: o Quadro 1 do Anexo I do Documento de Formalização de Demanda (fls. 14) permanece nos autos como referência de "valor estimado da contratação" pelo importe de R$ 723.000,00, sem despacho que o atualize para refletir a média saneada ou o valor final negociado. Recomenda-se a atualização formal desse Quadro para o valor final negociado (R$ 924.980,00).

Registra-se, ainda, ressalva quanto à robustez pontual da pesquisa de preços do item 1: das notas fiscais exigidas da empresa PRIOM como comprovação de preços de mercado dos últimos 12 (doze) meses, apenas 1 (uma) foi apresentada, com justificativa de "problemas na recuperação de arquivos" (fls. 103-104), registrando preço unitário de R$ 390,00 — mais que o dobro do preço final contratado —, sem que os autos expliquem a discrepância entre esse valor comprobatório e o preço efetivamente ofertado pela própria empresa. Recomenda-se que o Núcleo de Compras registre esclarecimento sobre esse ponto, sem que isso condicione a ratificação, tendo em vista que o preço final permanece dentro do parâmetro saneado.

Por fim, anota-se que a empresa PRIOM alterou o preço ofertado para o item 1, de R$ 165,00 para R$ 163,00, em 07/05/2026 — 24 (vinte e quatro) dias após o encerramento oficial da Cotação nº 1498702, ocorrido em 13/04/2026 (fls. 87, 93-94) —, sem que os autos registrem despacho de reabertura formal do prazo. Ainda que a alteração tenha sido favorável à Administração (redução do preço), recomenda-se, por rigor procedimental, que o Núcleo de Compras esclareça a base para a aceitação de proposta retificada fora do prazo, para fins de regularização da instrução.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 38 e 39 do RICCS.

> *Art. 38. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da*

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

contração de obrigações por parte do proponente; II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; III – Capacidade econômica e financeira.

Art. 39. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, foi avaliada, pelo Núcleo de Compras, a documentação das duas empresas selecionadas — PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 11.619.992/0001-56) e HIPROMED-MORIAH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 32.311.246/0001-70) (fls. 109-166).

A consulta consolidada da Controladoria-Geral da União (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) não registrou qualquer pendência para a HIPROMED (fls. 110). Para a PRIOM, contudo, das cinco bases consultadas, quatro retornaram “Nada consta”, e a base CEIS novo retornou “Link para a sanção”, vinculada ao órgão Grupo Hospitalar Conceição (fls. 112). O Relatório de Pesquisa de Preço concluiu, por conta própria, que a penalidade “se limita à esfera do órgão sancionador” e não impede a contratação, “por se tratar de entidade da Administração Indireta não abrangida por aqueles entes federados” — remetendo, na sequência, a mesma questão a esta Assessoria (fls. 173).

Não é possível, com o que consta dos autos, apurar a espécie exata da sanção — se impedimento de licitar de eficácia restrita ao ente sancionador (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) ou declaração de inidoneidade de eficácia nacional (art. 156, § 5º) — nem seu termo final de vigência. Tratando-se o Grupo Hospitalar Conceição de entidade federal (Porto Alegre/RS), a hipótese de eficácia nacional não pode ser descartada de plano a partir apenas do “link para a sanção” registrado no CEIS. Constitui condicionante desta manifestação, portanto, que o Núcleo de Compras confirme, junto ao próprio CEIS ou ao órgão sancionador, a espécie e a vigência exatas da sanção aplicada à PRIOM, antes da convocação dessa empresa para o fornecimento do item 1.

Consultas ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual — CAFIL/PB e ao Quadro de Sócios e Administradores — QSA não identificaram, para nenhuma das duas empresas, registro correspondente aos respectivos CNPJs (fls. 113 e seguintes).

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

No tocante à regularidade sanitária, consta dos autos, para o item 1, consulta ANVISA do registro nº 80228990008, de titularidade da ICU Medical do Brasil, compatível com o produto ofertado (fls. 43-44). Para o item 2, contudo, a ficha técnica anexada (fabricante Alfa Med) não traz número de registro ANVISA (fls. 45-51); o Parecer Técnico nº 0052/2026 associa ao item 2 a marca "SUTUPAR", registro nº 80228990023 (fls. 53), sem que a respectiva consulta ANVISA conste dos autos; e a única consulta ANVISA relativa à HIPROMED juntada ao processo (cadastro de funcionamento da empresa, não do produto) está datada de 27/12/2021 — desatualizada em cerca de quatro anos e meio. Tratando-se de material médico de uso invasivo, classificado como Classe de Risco III (fls. 44), constitui condicionante desta manifestação a juntada da consulta ANVISA do registro efetivamente ofertado para o item 2, bem como a atualização da consulta ANVISA de funcionamento da HIPROMED, antes da emissão da respectiva Ordem de Fornecimento.

Da documentação constante dos autos, e ressalvados os pontos acima — que demandam diligência complementar antes da efetiva convocação das empresas —, não se identifica, na presente análise, outro indício de irregularidade que obste a contratação das duas empresas selecionadas, ressalvando-se, ainda, a necessidade de atualização e conferência da validade das Certidões Negativas de ambas (a certidão CGU da HIPROMED, por exemplo, tem validade registrada até 17/06/2026 — fls. 110 —, portanto já vencida) no momento da efetiva emissão das respectivas Ordens de Fornecimento.

VII – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Acrescenta-se que a motivação, as justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro no art. 75, III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente por força do art. 56, § 7º, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES – KITS PARA A MONITORIZAÇÃO DA PRESSÃO ARTERIAL INVASIVA (KIT PAM), quanto aos 2 (dois) itens do Termo de Referência, destinados a atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, COM AS SEGUINTES RESSALVAS E CONDICIONANTES:

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

a) CONDICIONANTE, a ser satisfeita antes da ratificação do ato: formalização, pelo Núcleo de Compras/PRDC, de despacho específico que corrija a fundamentação legal do procedimento — do art. 56, IV, do RICCS, isoladamente invocado, para o art. 75, III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 56, § 7º, do RICCS —, fazendo constar a correlação item a item entre o motivo concreto do fracasso de cada item no Pregão Eletrônico nº 90675/2025 e a hipótese legal aplicável, na forma exposta no Capítulo IV deste parecer;

b) CONDICIONANTE, a ser satisfeita antes da convocação da empresa PRIOM para o fornecimento do item 1: confirmação, junto ao CEIS ou ao órgão sancionador (Grupo Hospitalar Conceição), da espécie exata e da vigência da sanção registrada em nome dessa empresa, na forma do Capítulo VI;

c) CONDICIONANTE, a ser satisfeita antes da emissão da Ordem de Fornecimento do item 2: juntada aos autos da consulta ANVISA do registro efetivamente ofertado para o item 2 e atualização da consulta ANVISA de funcionamento da empresa HIPROMED, na forma do Capítulo VI;

d) regularização quanto ao tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte: restabelecimento da cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) nos itens 1 e 2 desta dispensa, nos moldes do Pregão Eletrônico nº 90675/2025, ou juntada de justificativa fundamentada para o seu afastamento, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006;

e) atualização formal do Quadro 1 do Anexo I do Documento de Formalização de Demanda (fls. 14), para que passe a refletir o valor final negociado de R$ 924.980,00;

f) correção, no Documento de Formalização de Demanda e no Relatório de Pesquisa de Preço, da referência a itens "desertos", mantendo-se apenas "fracassados", única hipótese fática efetivamente ocorrida neste processo; e

g) atualização e conferência da validade das Certidões Negativas de ambas as empresas selecionadas (PRIOM e HIPROMED) no momento da efetiva emissão das respectivas Ordens de Fornecimento.

As condicionantes das alíneas "b" e "c" acima restringem-se, respectivamente, à convocação da PRIOM para o item 1 e à emissão da Ordem de Fornecimento do item 2, não impedindo o prosseguimento imediato dos demais atos da contratação; a condicionante da alínea "a" é prévia à ratificação do ato de dispensa como um todo.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

PBSPRC202602316V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
328
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202602316V02

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 10:04hs.
Documento Nº: 10530528.106674830-3566 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10530528.106674830-3566

PBdoc